



PROCESSO N.º: 001747/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Patrimônio e Almoxarifado

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. APTIDÃO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO COMPROVADAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1. Solicitação da Coordenadoria de Folha de Pagamento para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na cessão de direito de uso de sistemas integrados de orçamento, finanças, contabilidade, recursos humanos, folha de pagamento, patrimônio e almoxarifado, com serviços técnicos especializados de manutenção.

II. Questão em discussão

2. Apreciação da juridicidade da contratação direta, com base no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, diante da alegada inviabilidade de competição.

3. Verificação da regularidade documental do processo, incluindo estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa de preços, existência de dotação orçamentária, minuta contratual e termo de inexigibilidade.

III. Razões de opinar

4. A inexigibilidade de licitação requer demonstração inequívoca de inviabilidade de competição, hipótese acolhida nos autos com base na singularidade da solução ofertada e em elementos técnicos apresentados pela unidade demandante.

5. Os documentos juntados aos autos satisfazem as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a viabilidade jurídica da contratação direta, bem como a razoabilidade do preço mediante comparação com contratos similares celebrados com out





ros entes públicos.

6. A minuta contratual e o termo de inexigibilidade atendem aos requisitos legais, e a proposta está amparada por justificativa técnica e demonstração de economicidade, nos moldes exigidos pela legislação e jurisprudência administrativa.

IV.Resposta

7. É juridicamente possível a contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, “caput”, da Lei nº 14.133/2021.

8. A administração deverá, em ato contínuo, dar publicidade ao instrumento contratual e garantir o cumprimento das demais formalidades legais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, § 1º, II; 72; 74.

Jurisprudência relevante citada: AGU, Orientação Normativa nº 17/2009.

PARECER N.º 145/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Folha de Pagamento - CFP (ev.04), solicitando a “contratação de pessoa jurídica para cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Patrimônio e Almoxarifado, voltados para atender as necessidades e atividades do Tribunal de Contas do Estado do RN, bem como a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa dos softwares”.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.05); estudo técnico preliminar (ev.06); termo de referência (ev.07); proposta comercial (ev.08); documentos que



comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev.10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.16); minuta de contrato (ev.20); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.23).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.24), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, “caput”:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)”

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. A própria redação do “caput” do art.74 da lei, ao utilizar a

expressão “especialmente nos casos de”, destaca o caráter exemplificativo do conjunto de situações de inexigibilidade, indicando que outras circunstâncias não mencionadas também podem ser levadas em conta para a inexigibilidade. Assim, a inexigibilidade de licitação ocorre sempre que há uma impossibilidade de competição, se dividindo em duas categorias principais: inviabilidade absoluta e inviabilidade relativa.

09. A inviabilidade absoluta ocorre quando apenas um fornecedor pode atender à demanda da administração pública, enquanto a inviabilidade relativa ocorre quando a competição é prejudicada por outros fatores, como a especialização de um profissional ou a necessidade de um serviço específico.

010. Nesta senda, foi apresentada declaração, elaborada pela CFP, que expõe motivos inviabilizadores da realização de um certame competitivo (ev.12). Tal documento deve ser conjugado, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, em conjunto com o quanto exposto no Estudo Técnico Preliminar (ev.06) e no Termo de Referência (ev.07, notadamente o Item 02).

011. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (evs.09-10) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

012. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos



de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

013. Analisando a minuta do contrato (ev.20), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.23), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

014. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, “caput”.





015. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 21 de maio de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 145/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

